



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



LEI Nº 2.432, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dá nova redação ao art. 87 e acresce o art. 87-A, todos da Lei nº 1.364, de 27 de dezembro de 2000.”

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 1.364, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. A taxa de administração é de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Bilac, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 1º O valor da taxa, a que se refere o *caput* deste artigo, destina-se exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Bilac, inclusive para conservação de seu patrimônio.

§ 2º Os recursos relativos à taxa de administração deverão ser mantidos por meio de Reserva Administrativa.

§ 3º A Reserva Administrativa será constituída pelos recursos de que trata o *caput* deste artigo, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e pelos rendimentos mensais por eles auferidos e deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 4º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagos pelo Instituto de Previdência do Município de Bilac, desde que aprovada pelo Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao Município.

§ 5º Os recursos da Reserva Administrativa poderão ser utilizados, desde que não prejudique as finalidades de que trata o § 1º deste artigo, somente para:

I) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do Instituto de Previdência do Município de Bilac; ou

II) reforma ou melhorias de bens vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Bilac e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 6º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



caput deste artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.364, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 87-A:

“Art. 87-A. Será majorado em 20% (vinte por cento) a alíquota prevista no artigo anterior exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos Diretores do Instituto de Previdência do Município de Bilac, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros.

§ 1º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos nos incisos I e II deste artigo, àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 2º A taxa a que se refere esse artigo será suspensa se, no prazo de dois anos, contados da sua instituição, o Instituto de Previdência do Município de Bilac não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

§ 3º Caso ocorra a suspensão do repasse do adicional de taxa de administração a que se refere esse artigo e o Instituto de Previdência do Município de Bilac vier a obter a certificação institucional, a taxa voltará a ser aplicada no exercício subsequente à certificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à data de sua aprovação.

Bilac-SP, 7 de dezembro de 2021.

VITOR OSMAR BOTINI

Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA

Diretor Municipal de Administração